

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1385255 - SP
(2018/0276725-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GILBERTO BASILE BELLINO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BERNARDO DE MELLO FRANCO - SP148956
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ROSALIND FLOSI VASCONCELLOS MACEDO E
OUTRO(S) - SP302818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO NCPC. ART. 1.030, § 2º, DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO NCPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, P. ÚNICO, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte entende ser inadmissível agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmite o recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do NCPC, hipótese em que seria cabível o agravo interno para o próprio Tribunal de origem.

3. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível é o agravo interno. Precedentes.

4. Considerando que há erro grosseiro quanto à interposição do recurso correto, não é o caso de incidência do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que eventual

correção ou desconsideração somente é admitida em caso de vício estritamente formal.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.255 - SP (2018/0276725-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GILBERTO BASILE BELLINO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BERNARDO DE MELLO FRANCO - SP148956
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ROSALIND FLOSI VASCONCELLOS MACEDO E OUTRO(S) - SP302818

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

GILBERTO BASILE BEILINO (GILBERTO) ajuizou ação cominatória com pedido de tutela antecipada em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, alegando (1) ter celebrado com a ré pacto de prestação de serviços médicos, por adesão, e existir cláusula prevendo reajustes anuais por contratante com mais de 59 anos; (2) haver afronta à regra do Estatuto do Idoso; (3) ser nula a referida cláusula; (4) ser de rigor o restabelecimento do equilíbrio contratual, (5) estar violado o Código de Defesa do Consumidor; e (6) ser de rigor limitar o reajuste a 30%.

Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente e GILBERTO foi condenado às despesas processuais.

A apelação interposta por GILBERTO não foi provida pela Corte *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado:

Cominatória. Plano de saúde. Majoração da mensalidade em 70,368% quando o segurado completou 59 anos. Reajustamento livremente pactuado entre as partes. Estatuto do Idoso que apenas abrange pessoas com 60 anos de idade ou mais. Norma restritiva que não admite interpretação ampliativa. Ausência de abusividade no reajuste em referência. O fato de o caso se tratar de relação de consumo, por si só, é insuficiente para dar supedâneo ao pleiteado pelo polo ativo. Mutualismo deve ser levado em consideração. Apelo desprovido (e-STJ, fl. 215).

Inconformado, GILBERTO opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 235/242).

Superior Tribunal de Justiça

Irresignado, GILBERTO interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC/1973, 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, bem como aos arts. 4º, I, 39, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 421 e 422 do Código Civil, tendo em vista a suposta onerosidade e abusividade do percentual de reajuste pretendido pela recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 303).

Ato seguinte, o Vice-Presidente do TJSP inadmitiu o recurso especial, com base no art. 1.030, I, b, do NCPC.

GILBERTO interpôs agravo em recurso especial, sustentando o desacerto da decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 311/325).

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 386).

Em decisão da lavra do Presidente desta Corte, não se conheceu do agravo, por constituir erro grosseiro a sua interposição.

Ainda inconformado, GILBERTO interpôs o presente agravo interno sustentando que, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, deveria ser-lhe concedido o prazo de cinco dias para sanar o vício (e-STJ, fls. 397/404).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fl. 406/421).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.255 - SP (2018/0276725-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILBERTO BASILE BELLINO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BERNARDO DE MELLO FRANCO - SP148956
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ROSALIND FLOSI VASCONCELLOS MACEDO E OUTRO(S) -
SP302818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO NCPC. ART. 1.030, § 2º, DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO NCPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, P. ÚNICO, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente agrado interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte entende ser inadmissível agrado em recurso especial interposto contra decisão que inadmite o recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do NCPC, hipótese em que seria cabível o agrado interno para o próprio Tribunal de origem.

3. A interposição do agrado previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível é o agrado interno. Precedentes.

4. Considerando que há erro grosseiro quanto à interposição do recurso correto, não é o caso de incidência do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que eventual correção ou descon sideração somente é admitida em caso de vício estritamente formal.

5. Agrado interno não provido.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.255 - SP (2018/0276725-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GILBERTO BASILE BELLINO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BERNARDO DE MELLO FRANCO - SP148956
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ROSALIND FLOSI VASCONCELLOS MACEDO E OUTRO(S) - SP302818

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

O inconformismo não merece ser conhecido.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2.º, do NCPC, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo codex. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento: [...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Na hipótese, tendo a decisão de admissibilidade sido publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, fica inviabilizada a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto não há mais dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Trata-se, portanto, de erro grosseiro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM COM AMPARO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação, de outrora, de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1245562/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15.

2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b", e §2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.

3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1126721/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/10/2017, DJe 7/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC DE 2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, § 2º, CPC DE 2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA

FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.

2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.083.826/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/8/2017 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA BASEADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015.

1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.071.743/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/8/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO.

NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível é o agravo interno. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.053.970/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 12/5/2017 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1 - Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15.

2 - Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b", e §2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.

3 - A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.

4 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com majoração de honorários

(AgInt no AREsp 1.046.451/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/5/2017 – sem destaque no original)

Ademais, considerando que há erro grosseiro quanto à interposição do recurso correto, não é o caso de incidência do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que eventual correção ou desconsideração somente é admitida em caso de vício estritamente formal, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042, CAPUT, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição do agravo previsto pelo art. 1.042, caput, do CPC/2015 contra decisão proferida pelo Tribunal de origem que, após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), nega seguimento ao recurso especial com base na conformidade da decisão recorrida com precedente do STJ estabelecido por ocasião do julgamento de recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, que inviabiliza, até mesmo, a aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

2. A apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou na apelação não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita.

Superior Tribunal de Justiça

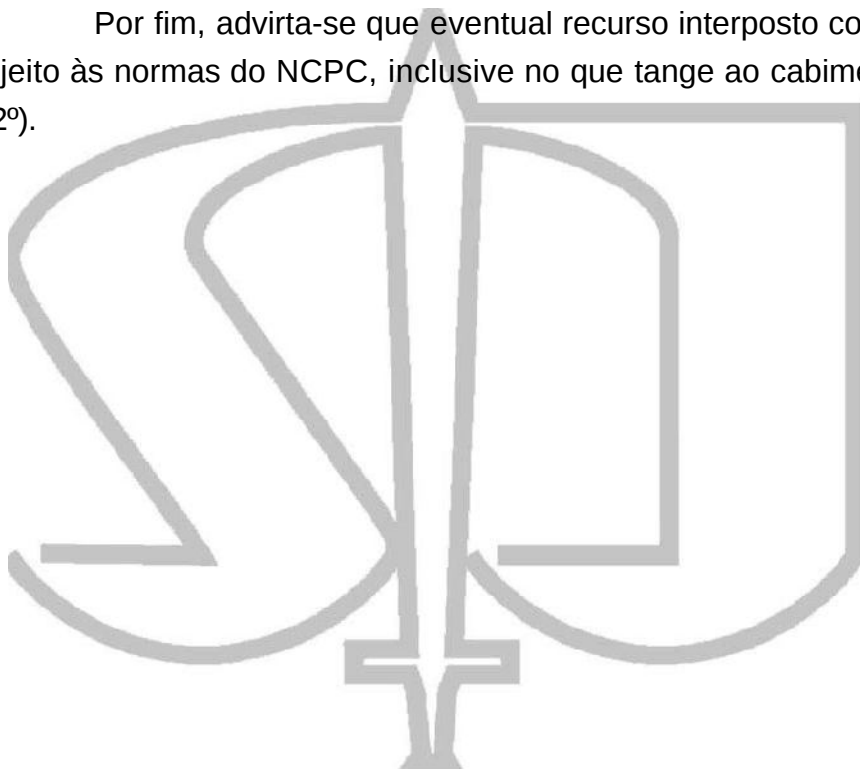
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1052388/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017)

Assim, como GILBERTO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.385.255 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0276725-1

Número de Origem:

01643438720128260100 1643438720128260100

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO BASILE BELLINO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : BERNARDO DE MELLO FRANCO - SP148956

BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096

ROSALIND FLOSI VASCONCELLOS MACEDO E OUTRO(S) - SP302818

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO BASILE BELLINO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : BERNARDO DE MELLO FRANCO - SP148956

BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096

ROSALIND FLOSI VASCONCELLOS MACEDO E OUTRO(S) - SP302818

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019